



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 174/02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos através do “Teste do Pezinho” em recém nascidos no Estado Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos através do “Teste do Pezinho” em recém nascidos no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Aos recém nascidos no Estado de Rondônia, fica assegurada a realização do “Teste do Pezinho”, para diagnóstico laboratorial das doenças: Fenilcetonúria (e outras aminnoacidopatias), hemoglobinopatias, hipotiroidismo congênito e Hiperplasia Adrenal Congênita, sendo o mesmo de realização obrigatória em todos os serviços de obstetrícia da rede pública estadual ou conveniada.

Parágrafo único. Os exames constantes do “caput” deste artigo, serão realizados mediante obrigatoria solicitação médica.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde, criará programas que viabilizem a formação de um banco de dados, com a finalidade de controlar e obter dados estatísticos, bem como o acompanhamento do cumprimento desta Lei, pela clínica ou hospital.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, firmar convênio com entidades públicas privadas e filantrópicas, se necessário for, para o atendimento da clientela necessitada dos exames citados.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei por parte da unidade prestadora do serviço, acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira infração constatada: advertência;

II – na reincidência: multa equivalente ao número de crianças que deixaram de ser atendidas, multiplicado pelo valor unitário do exame não realizado;

III – na continuidade da infração: multa diária na forma do inciso anterior, até o descredenciamento da instituição.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde, como representante do Poder Executivo Estadual, deverá preparar mão-de-obra qualificada, promovendo o treinamento dos profissionais capacitados para um atendimento de qualidade.

Art. 6º O Estado, através da Secretaria de Saúde - SESA, assegurará assistência integral aos recém nascidos portadores das patologias diagnosticadas através do “Teste do Pezinho”, bem como o acompanhamento do tratamento por profissionais especializados.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º O Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se necessário, para que a Secretaria de Estado da Saúde- SESAU cumpra o que dispõe a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEN Nº 185/2002

**ECELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1131, de 26 de novembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2002

Assinatura manuscrita em tinta azul, aparentemente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/283/02

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130 e 1131, todas de 26 de novembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .

  
Deputado Kaká Mendonça  
2º Secretário

Ilustríssimo Senhor  
**JOSÉ GUALBERTO DE MELO**  
Coordenador de Apoio à Governadoria  
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia  
Fone: (0 xx 69) 223-5100*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº /GG

Porto Velho, de janeiro de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1131, de 26 de novembro de 2002, devidamente instruída, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos através do “Teste do Pezinho” em recém nascidos no Estado de Rondônia e dá outras providências”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantido o texto pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

À Sua Excelência, o Senhor  
RENATO CONDELI  
Procurador-Geral do Estado  
Nesta

=====



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 052 , DE 7 DE MAIO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos através do “Teste do Pezinho” em recém nascidos no Estado de Rondônia e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 52, de 15 de abril de 2002.

Senhores Deputados, apesar da importância social do Projeto de Lei em apreço, vislumbra-se no mesmo flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material, pois prevê atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, e, também, por provocar aumento de despesa, o que não é permitido ao Poder Legislativo, em face da Constituição do Estado de Rondônia.

O artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual estabelece:

“Art. 39.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo”

Ademais, a implementação acarretaria aumento de despesa, sem, contudo, ter o Legislador indicado a fonte de recursos para supri-la, em afronta, além do artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, também, aos princípios orçamentários estabelecidos no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 52/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos através do “Teste do Pezinho” em recém nascidos no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos através do “Teste do Pezinho” em recém nascidos no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Aos recém nascidos no Estado de Rondônia, fica assegurada a realização do “Teste do Pezinho”, para diagnóstico laboratorial das doenças: Fenilcetonúria (e outras aminnoacidopatias), hemoglobi-nopatias, hipotireoidismo congênito e Hiperplasia Adrenal Congênita, sendo o mesmo de realização obrigatoria em todos os serviços de obstetrícia da rede pública estadual ou conveniada.

Parágrafo único. Os exames constantes do “caput” deste artigo, serão realizados mediante obrigatoria solicitação médica.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde, criará programas que viabilizem a formação de um banco de dados, com a finalidade de controlar e obter dados estatísticos, bem como o acompanhamento do cumprimento desta Lei, pela clínica ou hospital.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, firmar convênio com entidades públicas privadas e filantrópicas, se necessário for, para o atendimento da clientela necessitada dos exames citados.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei por parte da unidade prestadora do serviço, acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira infração constatada: advertência;

II – na reincidência: multa equivalente ao número de crianças que deixaram de ser atendidas, multiplicado pelo valor unitário do exame não realizado;

III – na continuidade da infração: multa diária na forma do inciso anterior, até o descredenciamento da instituição.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde, como representante do Poder Executivo Estadual, deverá preparar mão-de-obra qualificada, promovendo o treinamento dos profissionais capacitados para um atendimento de qualidade.

Art. 6º O Estado, através da Secretaria de Saúde - SESAU, assegurará assistência integral aos recém nascidos portadores das patologias diagnosticadas através do “Teste do Pezinho”, bem como o acompanhamento do tratamento por profissionais especializados.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º O Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se necessário, para que a Secretaria de Estado da Saúde- SESAU cumpra o que dispõe a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

